

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**NORMA SUELI PADILHA**

**ROMEU THOMÉ**

**MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Dieguez Leuzinger; Norma Sueli Padilha; Romeu Thomé. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-762-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

### **Apresentação**

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ARGENTINA – BUENOS AIRES

DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO

GT DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração”, foi realizado na cidade de Buenos Aires, na Argentina, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023 e marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito internacional, pós a pandemia da COVID-19. No presente Grupo de Trabalho foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

A presente obra conta com significativas contribuições que emanam da reflexão trazida por professores, mestres, doutores e acadêmicos, especialmente brasileiros e argentinos. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores. Os artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, a saber:

O primeiro artigo, intitulado “A função social e solidária da empresa e a valorização do meio ambiente”, de Denner Souza Martins, analisa a função social e solidária da empresa, bem como a valorização do meio ambiente. Traz, ainda, reflexões sobre os impactos que a ausência de práticas ambientais em empresas privadas pode exercer no meio ambiente, especialmente no que diz respeito ao uso de recursos naturais.

Na sequência “A fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais”, das autoras Grace Ladeira Garbaccio, Flávia

Gomes Cordeiro e Facundo Rios se discorre sobre a fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais, condição imperiosa para a vida plena da geração atual e a sobrevivência das vindouras.

Ato contínuo, em “As várias faces da crise ambiental e a necessidade da construção de novos paradigmas: um novo olhar socio-econômico”, os autores Caio Cabral Azevedo e Mariza Rios investigam a interrelação das diversas crises presentes na modernidade, tais como a crise ambiental, a crise identitária e a crise do conhecimento. Além disso, busca analisar o papel da filosofia e das ciências sociais, especialmente da Ciência Econômica, na proposição de novos paradigmas capazes de enfrentar essas crises.

Em “Certificado de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitido a partir de sensoriamento remoto à luz da legislação brasileira”, Yanara Pessoa Leal e Talden Queiroz Farias debatem a certificação de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitida a partir de comprovação por sensoriamento remoto, à luz da legislação brasileira. A constatação de que os tribunais superiores e estaduais brasileiros aceitam o uso de imagens de satélites como prova material de crime ambiental e que o Ministério Público Federal criou o Programa Amazônia Protege, utilizando somente o recurso dessa tecnologia, que impulsionou a criação de jurisprudência para punir desmatadores ilegais, comprovam, segundo os autores, a viabilidade do uso de imagens de satélites para a emissão de certificado de serviço ambiental, oriundo dos contratos inteligentes em blockchain.

No artigo “Consequências jurídicas da exposição de pessoas à poluição ambiental atmosférica causada por agrotóxicos: um estudo de caso envolvendo o arrendamento rural de áreas militares no bairro santamariense de Camobi”, André Augusto Cella e Diego dos Santos Difante identificam as consequências jurídicas e administrativas decorrentes de um episódio de exposição de pessoas à poluição atmosférica causada por agrotóxicos, originada de uma lavoura de soja numa área militar urbana pertencente à Força Aérea Brasileira no bairro de Camobi, em Santa Maria (RS), arrendada a um produtor rural particular.

O artigo de Melissa Ely Melo e Carolina Medeiros Bahia, intitulado “Da justiça ambiental à justiça ecológica: desafios para a inclusão dos seres não humanos e das futuras gerações na esfera de decisão judicial”, constata que o aparato normativo ambiental é hoje insuficiente para garantir o acesso equitativo dos recursos naturais tanto em uma perspectiva interna quanto internacional destacando que a emergência do Antropoceno incorporou às discussões em torno de Justiça.

Os autores Norma Sueli Padilha , Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto e Dulcely Silva Franco no artigo intitulado “Desafios à consecução do ODS 13 da Agenda 2030: considerações sob a perspectiva da (in)efetividade do Acordo de Paris” analisam, em linhas gerais, como a (in)efetividade do Acordo de Paris incide sobre a Agenda 2030 no que se refere exclusivamente ao ODS 13. A pesquisa demonstra que a baixa efetividade do Acordo de Paris torna-se um desafio à consecução do ODS 13, que está condicionado às diretrizes da UNFCCC e aos tratados internacionais que a implementam.

No artigo “Gestão integrada de resíduos sólidos em Belém-Pará: desafios e perspectivas para implementação da Lei nº 12.305/2010 e atuação da gestão municipal, Eliane Botelho, Rafael Albuquerque da Silva e Rita Nazaré de Almeida Gonçalves discutem a importância de uma gestão integrada dos resíduos sólidos para minimizar os impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida dos moradores próximos aos locais de destinação.

Por sua vez, no artigo intitulado “Mineração em terras indígenas: contexto pátrio e o direito à consulta prévia”, de Bruna Mendes Coelho , Isabela Vaz Vieira e Romeu Thomé, os autores analisam o Direito Indígena no Brasil, sobretudo no que se refere à temática da mineração em terras indígenas. Nesse sentido, visa perpassar pelo contexto histórico, pela relevância da relação destes povos com a terra e, ademais, apresentar o contexto normativo brasileiro e previsões sobre o tema elencadas na Convenção nº 169 da OIT, com especial enfoque no direito à consulta prévia, livre e informada. O problema que analisam é: de que modo deve se estabelecer o procedimento para realização da oitiva às comunidades afetadas pela atividade minerária?

Em seguida, Diego dos Santos Difante e André Augusto Cella tratam dos “Novos agrotóxicos e a proibição do retrocesso socioambiental: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os autores analisam os julgados do STF sob o viés do princípio da proibição do retrocesso socioambiental, em ações movidas contra alterações legislativas do quadriênio de 2019-2022 e ligadas à liberação de novos agrotóxicos no país. Os autores concluíram que o princípio é reconhecido pelo STF como garantia às alterações legislativas que impliquem, nos temas ligados à liberação ou aprovação de novos agrotóxicos, em diminuição da proteção ambiental.

No artigo “O colapso do ecossistema da lagoa da conceição em santa catarina a partir da análise da ação civil pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC Do Tribunal Regional Federal da 4ª Região”, Ivanio Formighieri Muller, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Paulo Márcio da Cruz partem da premissa de estar o ecossistema da Lagoa da Conceição em Florianópolis degradado, com a consequente perda de biodiversidade em razão do

rompimento de uma barragem, em 2001, naquela localidade. Buscaram os autores, assim, demonstrar que os efeitos deletérios da perda de biodiversidade afetaram a comunidade local, o turismo, a história e os direitos sociais dessa comunidade. Em resposta, a instituição de uma governança socioecológica, por meio da instauração de Câmara Judicial de Proteção, seria mecanismo capaz de efetivar a Justiça ecológica e social.

Na sequência o artigo “O Desenvolvimento (in)sustentável brasileiro e a Pauta Verde do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Norma Sueli Padilha e João Augusto Carneiro Araújo, objetiva analisar o atual estágio de promoção do desenvolvimento (in)sustentável brasileiro a partir das omissões e ações institucionais dos representantes dos poderes Executivo e Legislativo mediante a abordagem crítica de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da “Pauta Verde”, buscando compreender como o desenvolvimento sustentável foi entendido nos votos dos Ministros da Suprema Corte a fim de demonstrar eventuais deficiências na defesa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em seguida, Weuder Martins Câmara, Patrícia Borba Vilar Guimarães e Yanko Marcius de Alencar Xavier apresentaram o trabalho denominado “O marco regulatório para a eficiência energética no Brasil em face dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) e da busca por um meio ambiente equilibrado”. A ideia foi demonstrar que a adoção de fontes renováveis de energia é fundamental para a sustentabilidade e um meio ambiente equilibrado, pois reduz a exposição aos combustíveis fósseis e impulsiona o desenvolvimento inclusivo. Todavia, o consumo excessivo de energia torna a eficiência energética uma medida essencial, buscando alcançar resultados semelhantes com menor consumo.

Giowana Gimenes da Cunha e Jonathan Barros Vita trataram dos “Programas de compensação de carbono no setor aeronáutico à luz da análise econômica do direito e os impactos na relação de consumo”. O trabalho teve como objetivo analisar os programas de compensação de carbono especificamente no setor aeronáutico, considerando as falhas de mercado que impactaram as relações de consumo e visou dar notoriedade às problemáticas consumeristas que podem surgir na propagação dos programas de compensação de carbono.

Por sua vez a autora Simone Hegele Bolson apresenta o artigo “Os serviços ecossistêmicos dos manguezais e a possibilidade de restauração ecológica” analisando os serviços ecossistêmicos prestados pelos manguezais do Brasil como indispensáveis à regulação climática e à manutenção da vida marinha por seus Serviços Ecossistêmicos, analisando a doutrina de Paul e Anne Ehrlich sobre a dimensão da natureza e seus serviços em benefício dos seres humanos e a sua valoração econômica, bem como o Documento internacional

Avaliação Ecológica do Milênio de 2005, onde há o reconhecimento de quatro categorias de serviços ecossistêmicos. O artigo analisa a restauração ecológica como modo de se conservar a integridade do ecossistema dos manguezais, e, por consequência, os serviços ecossistêmicos de regulação e de provisão prestados.

No artigo intitulado “Racismo ambiental: uma análise Foucaultiana a partir do panorama da Teoria da Biopolítica”, os autores Renato Bernardi e Jeferson Vinicius Rodrigues analisam a prática do racismo ambiental a partir da teoria de Michel Foucault questionando em que medida a biopolítica, influencia no racismo ambiental. A hipótese é que o Estado, valendo-se do seu poder soberano, utiliza do seu poder para controlar a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a moralidade e a longevidade, além de, consciente ou inconscientemente, exterminar as minorias raciais como política governamental.

Por fim, a “Responsabilidade Administrativa Ambiental: perspectivas de concretização diante do déficit na cobrança das multas ambientais” é o tema do artigo das autoras Vitória Dal-Ri Pagani e Melissa Ely Melo que investigam a possibilidade de concretização da responsabilidade administrativa ambiental por meio da aplicação prática pelo poder público, de instrumentos jurídicos construídos sob perspectiva teórica, tais como a Teoria Estruturante do Direito Ambiental destacando a relevância de buscar-se diferentes mecanismos para tornar viável a concretização da responsabilidade administrativa ambiental, levando em consideração a interdisciplinaridade inerente ao meio ambiente e cuja proteção demanda por instrumentos mais complexos em comparação aos mecanismos tradicionais de responsabilização.

Registre-se nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Profa. Dra. Marcia Dieguez Leuzinger – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina.

Prof. Dr. Romeu Thomé - Dom Helder Escola Superior.



# O DESENVOLVIMENTO (IN)SUSTENTÁVEL BRASILEIRO E A PAUTA VERDE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## BRAZILIAN (UN)SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND THE FEDERAL SUPREME COURT GREEN AGENDA

Norma Sueli Padilha <sup>1</sup>  
João Augusto Carneiro Araújo <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo objetiva analisar o atual estágio de promoção do desenvolvimento (in) sustentável brasileiro a partir das omissões e ações institucionais dos representantes dos poderes Executivo e Legislativo mediante a abordagem crítica de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da “Pauta Verde”. Objetiva-se compreender como o desenvolvimento sustentável foi entendido nos votos dos Ministros da Suprema Corte a fim de demonstrar eventuais deficiências na defesa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A pesquisa se desenvolveu pelo método lógico-dedutivo para apresentar e debater os resultados, com o emprego da técnica de investigação bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. A conclusão do estudo aponta para a adoção de um modelo de desenvolvimento ambientalmente insustentável por autoridades políticas, demonstrando um quadro sistemático de retrocessos ambientais, sobretudo no controle normativo de atividades econômicas e na tentativa de eliminação da participação democrática da sociedade civil em órgãos deliberativos da política nacional do meio ambiente, assim como evidencia a importância da atuação da Justiça Ambiental na concretização de direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável, Governança, Retrocessos ambientais

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the current stage of promotion of (un)sustainable development in Brazil based on the omissions and institutional actions of representatives of the Executive and Legislative powers through a critical approach to judgments handed down by the Federal Supreme Court in the judgment of the “Green Agenda”. The objective is to understand how sustainable development was understood in the votes of the Supreme Court Justices in order to demonstrate any deficiencies in the defense of everyone's right to an ecologically balanced environment. The research was developed using the logical-deductive method to present and discuss the results, using the technique of bibliographical, legislative and jurisprudential investigation. The conclusion of the study points to the adoption of an environmentally unsustainable development model by political authorities, demonstrating a systematic picture

---

<sup>1</sup> Pós-doutora em Ética Ambiental (UNICAMP). Doutora em Direitos Difusos e Coletivos (PUC/SP). Mestre em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Docente do PPGD da UFSC.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito (UFSC). Mestre em Justiça Administrativa (UFF). Juiz Federal (TRF4).

of environmental setbacks, especially in the normative control of economic activities and in the attempt to eliminate the democratic participation of civil society in deliberative agencies of politics national environment, as well as highlighting the importance of the role of Environmental Justice in the implementation of fundamental rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainable development, Governance, Environmental setbacks

## INTRODUÇÃO

O presente estudo lança um olhar a respeito da promoção do desenvolvimento sustentável como uma cláusula constitucional estruturante das relações de direito público constitutivas do dever de observância da garantia de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir do controle normativo das atividades econômicas pelas autoridades competentes dos 3 (três) poderes da República Federativa do Brasil.

O tema recebe maior relevo conforme a humanidade tomou consciência, sobretudo a partir da obra “Primavera Silenciosa” de Rachel Carson, publicada originalmente em 1962, de que as ações antrópicas envolvidas no descontrolado progresso econômico praticado, notadamente, pelas nações desenvolvidas resultam em efeitos prejudiciais ao meio ambiente, com proporções globais que ameaçam a vital homeostase entre os elementos bióticos e abióticos do Planeta Terra, especialmente mediante a exploração predatória dos recursos naturais não renováveis.

A partir dessas premissas inaugurais, o presente estudo pretende depurar, sob uma perspectiva crítica à luz da dogmática contemporânea do direito ambiental, como o desenvolvimento (in)sustentável está sendo concretizado pelo Estado brasileiro a partir da análise do julgamento dos processos integrantes da denominada “Pauta Verde” pelo Supremo Tribunal Federal. O texto se propõe a esclarecer, ainda, as atitudes mais recente dos integrantes dos poderes Executivo e Legislativo em nível federal a respeito da regulação das atividades econômicas à luz da proteção ambiental, apresentar o conceito de desenvolvimento sustentável apresentado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos conflitos ambientais em nível institucional (normativo) e apontar eventuais déficits no entendimento e promoção da referida cláusula ambiental no âmbito da Suprema Corte brasileira.

Para atingir o objetivo enunciado, a pesquisa utilizou fontes bibliográficas e documentais, por intermédio da análise de algumas específicas decisões judiciais proferidas pelo STF, reunindo os argumentos em três seções sob o método lógico-dedutivo. O primeiro tópico do estudo abordará a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável. A segunda parte demonstrará em que consiste a denominada “Pauta Verde” do STF, e indicará quais os julgados serão analisados neste trabalho. A terceira seção apresentará os dados sensíveis para esta pesquisa mediante a análise dos principais elementos abordados no julgamento dessas ações constitucionais. Por fim, a pesquisa será encerrada com algumas considerações finais a título reflexivo.

## **1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Previamente à abordagem com maior profundidade sobre os elementos principais deste estudo, convém demonstrar a evolução histórica dos principais problemas ambientais que resultaram no surgimento da necessidade de que o desenvolvimento econômico fosse sustentável ecologicamente, bem como indicar o regime jurídico desse instituto com a rápida descrição das principais normas internacionais aplicáveis à regulação do tema.

Em seu longo período de existência, a humanidade não se diferenciou dos demais seres vivos em sua relação com o Planeta Terra. Mesmo após a criação, organização e sistematização da agricultura há cerca de 10.000 (dez mil) anos, as atividades produtivas desenvolvidas pelo seres humanos, ainda que em progressiva evolução de uma sociedade nômade, caçadora e coletora, não detinham a capacidade de alterar negativamente os ecossistemas em que estavam inseridos em virtude de que a população não existia em número desproporcional à disponibilidade dos recursos naturais, e suas práticas envolverem inúmeras ações que facilitavam a permanência do equilíbrio do meio ambiente em que viviam. Na lição de Romeiro (2010), a agricultura baseada na rotação de culturas e na manutenção de uma paisagem agrícola diversificada, embora implique a modificação do ecossistema original, não é incompatível com a preservação ambiental à medida em que garante um mínimo de biodiversidade.

No entanto, essa relação de homeostase com a natureza foi sensivelmente modificada a partir da introdução da agricultura industrial alicerçada na monocultura e na pecuária em larga escala nos últimos séculos, com a utilização cada mais intensiva de aditivos químicos nas atividades de lavoura (agrotóxicos, pesticidas, fertilizantes, etc.), o que repercutiu em inúmeros impactos ambientais (desertificação, degradação e empobrecimento do solo, redução da biodiversidade, desequilíbrio da relação dos elementos bióticos e abióticos, etc.), tal como demonstrado por Carson (1969).

O cenário foi acentuadamente agravado em função do aumento exponencial da população mundial proporcionada pela invenção da máquina a vapor na produção têxtil no século XVIII na Inglaterra, em período conhecido como a 1ª Revolução Industrial, bem como pela introdução do método de produção fordista no século XX, fundamentada nos princípios de gestão eficiente do taylorismo, o que permitiu o surgimento da produção em massa de bens de consumo a partir da redução dos custos de produção e a consolidação do consumismo como o principal motor de funcionamento do sistema econômico vigente em grande parte do globo terrestre.

O resultado desse “exitoso” progresso econômico foi a utilização sem precedentes dos recursos naturais, das fontes de energias não renováveis e potencialmente poluidoras, notadamente à base de combustíveis fósseis, e do meio ambiente como local de disposição final dos resíduos tornados impróprios ao uso decorrentes do processo de produção ou após a utilização dos bens de consumo.

O primeiro documento a evidenciar a relação entre as atividades antrópicas predatórias e o meio ambiente foi o relatório “Limites do Crescimento” (Relatório Meadows), elaborado por empresários, cientistas, acadêmicos e funcionários públicos integrantes do Clube de Roma em 1972 para investigar a industrialização, o crescimento demográfico, a desnutrição, o esgotamento dos recursos naturais e a poluição. O relatório produziu diversos modelos que projetavam os efeitos do crescimento econômico no período de 1900 a 2100. No processamento “padrão” do modelo mundial, em que os autores mantinham as relações físicas, econômicas e sociais que se apresentavam historicamente no desenvolvimento mundial, o relatório demonstrou que o colapso das atividades econômicas viria do esgotamento dos recursos naturais, seguido pela redução drástica da produção de alimentos e da conseqüente redução da população em nível global. De seu turno, ao processar o modelo mundial com reservas naturais “ilimitadas”, apenas a título argumentativo em função da crença de muitos de que o progresso tecnológico poderia superar as limitações ambientais, o relatório expõe que o colapso da humanidade ocorreria pela explosão do nível de poluição do meio ambiente (MEADOWS *et. al.*, 1978).

Entre 5 a 16 de julho de 1972, a Organização das Nações Unidas reuniu representantes de 113 (cento e treze) países na Conferência Mundial de Meio Ambiente, sediada em Estocolmo (Capital da Suécia), para discutir, de modo pioneiro e histórico, os problemas ambientais e sociais decorrentes das atividades econômicas a nível global. A Conferência ficou marcada por um contexto de grave divergência entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento a respeito de seus respectivos conflitos socioeconômicos. Segundo Barbieiri (2014), os países do Norte estavam preocupados com a escassez de recursos energéticos, a poluição industrial, a decadência de suas cidades e outros efeitos negativos provenientes de seus processos de desenvolvimento; os países do Sul, por outro lado, enfatizavam as mazelas da pobreza de seus cidadãos e a possibilidade de se desenvolverem em conformidade com os padrões conhecidos, o que foi retratado na declaração de que a maior poluição era a pobreza, enunciada no plenário da Conferência por Indira Gandhi, então primeira-ministra da Índia, a qual foi seguida pela delegação brasileira no pronunciamento do General Costa Cavalcante.

Em 1980, a *International Union for Conservation of Nature and Natural Resources* (IUCN), a *United Nations Environment Programme* (UNEP) e a *World Wildlife Fund* (atual *World Wide Fund for Nature – WWF*) lançaram o documento chamado *World Conservation Strategy* por solicitação do PNUMA, no qual a expressão “desenvolvimento sustentável” surgiu pela primeira vez (BARBIERI, 2014), embora o termo utilizado em seu nascedouro na década de 70 fosse “ecodesenvolvimento”, comumente atribuído ao pesquisador francês Ignacy Sachs, da Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais de Paris (ROMEIRO, 2010).

Na sequência de documentos históricos, é indispensável citar o Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), elaborado em 1987 pela ex-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, que presidia a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), criada em 1983 pela ONU. No capítulo 2, o Relatório conceituou pela primeira vez o desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades (BRUNDTLAND, 1991).

O relatório Limites do Crescimento, a Declaração de Estocolmo e a obra Nosso Futuro Comum foram os precursores e fundamentaram a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992 na cidade do Rio de Janeiro-RJ, também conhecida como Cúpula da Terra, Rio-92 ou Eco-92. Um dos principais marcos dessa Conferência foi a edição dos princípios aplicáveis ao desenvolvimento sustentável por intermédio da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNITED NATIONS, 1992).

Conforme expõe Barbieri (2014), o desenvolvimento sustentável apresenta uma nova maneira de compreender as soluções para os problemas mundiais, que não se reduzem à degradação do ambiente biológico, mas que incorporam as dimensões políticas, culturais e sociais, como a pobreza. Para Sachs (2008), o desenvolvimento deve ser incluyente, fundamentado no trabalho decente para todos, ambientalmente sustentável, com o respeito ao meio ambiente como sistema de sustentação da vida, e socialmente sustentado, para se alcançar uma vida melhor e mais feliz para todos.

Em síntese, a evolução histórica do instituto, as primeiras normas editadas internacionalmente e as principais lições doutrinárias apresentadas a respeito do desenvolvimento sustentável permitem concluir que esse postulado essencial ao bem estar humano e animal, com o devido respeito ao equilíbrio ambiental e equidade na divisão dos bens sociais, tem por pilares constitutivos a eficiência econômica, a proteção ambiental e a justiça social.

## 2 A PAUTA VERDE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os últimos anos apresentaram certamente os maiores desafios em matéria de proteção ambiental no Brasil. Ambientalistas, pesquisadores, ONG's ambientais e agentes públicos responsáveis pela defesa do meio ambiente assistiram atônitos inúmeros exemplos de retrocessos e ameaças de retrocessos ambientais que se apresentaram quase que como rotineiros a partir de omissões e ações inconstitucionais (medidas administrativas e atos normativos) por parte de autoridades brasileiras em diversos níveis de governança.

O quadro foi objeto de exposição por Rochedo *et. al.* (2018), o qual expõe que a governança ambiental no Brasil, nas últimas décadas, pode ser dividida em três grandes períodos: a) antes de 2005, um período de governança pobre e altas taxas de desmatamento; b) entre 2005 a 2001, período em que o país apresentou melhorias na gestão ambiental, sobretudo a partir de resultados efetivos na redução do desmatamento; e, c) a partir de 2012, em um contexto em que a condução da política ambiental sofreu uma gradual erosão a partir da anistia concedida aos antigos desmatadores ilegais mediante a edição do novo Código Florestal, o que resultou na reversão da tendência de redução do desmatamento da Amazônia.

O cenário de retrocessos políticos, legislativos e administrativos inaugurado na década passada foi objeto de atenção em estudo apresentado por Padilha e Pompeu (2019), as quais sustentam que o contexto desenvolvimentista nacional, centralizado na produção de *commodities*, impulsiona a oposição dos operadores das atividades extrativistas contra o regime de proteção socioambiental, apoiada por bancadas legislativas que representam corporações econômicas das indústrias agroindustriais, petrolíferas, químicas e minerárias.

A fim de dar uma resposta a esse cenário insalubre de ameaças ambientais no nível federal, as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, na primeira metade do ano de 2022, liberaram para julgamento um conjunto de ações constitucionais que tinha por objeto o questionamento de omissões, medidas administrativas e atos normativos do Governo Federal e do Congresso Nacional sob a alegação de violação a normas que protegem o meio ambiente.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760, diversos partidos políticos apontaram graves lesões a preceitos fundamentais decorrentes de atos omissivos e comissivos da União que impediriam a execução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazonia (BRASIL, 2023a).

Por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 54, o partido Rede Sustentabilidade apontou a omissão do presidente da República e do ministro do Meio Ambiente em promover ações concretas no sentido de não permitir o avanço do desmatamento na Amazônia (BRASIL, 2023b).

De seu turno, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) questionou, na ADI nº 6808, a concessão automática de alvará de funcionamento, licenças e licenciamento ambiental para empresas que explorem atividade de grau de risco médio, além da impossibilidade de os órgãos de licenciamento requisitarem informações adicionais àquelas já informadas através do sistema da Redesim, as quais foram previstas na Lei nº 11.598/2007 (BRASIL, 2022a).

Já a ADPF nº 651 tem por objeto a alegação apresentada pelo partido Rede Sustentabilidade acerca da violação a preceitos fundamentais na exclusão da sociedade civil e dos Governadores dos Estados integrantes da Amazônia Legal da composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e do Conselho Nacional da Amazônia, bem como na extinção do Comitê Orientador do Fundo Amazônia promovida pelos Decretos nºs 10.224/2020, 10.223/2020 e 10.239/2020 (BRASIL, 2022b).

Através da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6148, o Procurador-Geral da República arguiu a inconstitucionalidade da Resolução Conama nº 491/2018, que dispôs sobre padrões de qualidade do ar (BRASIL, 2022c).

A omissão da União pela paralisação do Fundo Amazônia e do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59, ajuizada por diversos partidos políticos (BRASIL, 2023c).

Por fim, o Partido Verde propôs a ADPF nº 735 a fim de questionar o emprego das Forças Armadas no combate a delitos ambientais e focos de incêndio na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal, previsto no Decreto nº 10.341/2020 (BRASIL 2022d).

Esse conjunto de ações ficou conhecido como “Pauta Verde” ou “Pacote Verde” por sua representatividade histórica no julgamento de sensíveis temas ambientais em um contexto de enfraquecimento e retrocesso de diversos mecanismos de fortalecimento ambiental. Segundo Trennpohl, Gonçalves e Leite (2022), o alcance da Pauta Verde pode representar uma atitude relevante do Judiciário ao possibilitar a expansão da governança ambiental em vista da abertura dessa função estatal às pautas ambientais, sobretudo a litigância climática.

É pertinente destacar que esta pesquisa abordará apenas os dados contidos no julgamento da ADI nº 6.808 e da ADPF nº 651, tendo em vista que o julgamento da ADPF 760 e da ADO 54 foi interrompido pelo pedido de vista, a ADPF 735 foi julgada prejudicada em decorrência da perda do objeto e o acórdão da ADO 59 ainda não foi publicado. Outrossim, o julgamento da ADI 6.148 será objeto de análise em outra oportunidade, sobretudo em respeito à extensão de seu acórdão publicado, com as suas 268 páginas, a fim tornar viável à presente pesquisa observar a estrutura e as limitações de um artigo jurídico.

### **3 DESENVOLVIMENTO (IN)SUSTENTÁVEL E O JULGAMENTO DA PAUTA VERDE**

#### **3.1 Concessão automática de licenciamento ambiental (ADI 6808)**

O Partido Socialista Brasileiro – PSB Nacional questionou a constitucionalidade do art. 6º e do inc. II do art. 11-A da Lei nº 11.598/2007, com as alterações promovidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.040/2021, fundamentando suas razões no *caput* do art. 37, no *caput* do art. 62, no inc. IV do art. 170, no art. 196, no *caput* e inc. IV do art. 225 da Constituição da República. Em sua argumentação, o PSB afirmou que o Governo Federal revelava verdadeira cruzada contra as normas que asseguram um meio ambiente seguro e equilibrado para o desenvolvimento de atividades econômicas (BRASIL, 2022a).

Os dispositivos impugnados estabeleciam: a) a concessão automática, sem análise humana, de alvará de funcionamento e licenças nos casos em que o grau de risco da atividade fosse considerado médio (art. 6º); b) a proibição de exigência, no processo de registro de empresários e pessoas jurídicas realizado pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), de informações adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deveria ser suficiente para a emissão das licenças e alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica (art. 11-A, inc. II).

Em seu voto, a relatora do acórdão, Ministra Cármen Lúcia, esclareceu que a diversidade de classificação das atividades consideradas como de risco alto, médio e baixo reforçaria um quadro de grave insegurança se fosse permitido conceder autorização às atividades econômicas, conforme o grau de risco envolvido, de modo automático, amplo, irrestrito e sem atuação humana controladora do respeito aos princípios estabelecidos na Constituição Federal que resguardam o meio ambiente ecologicamente equilibrado, notadamente os princípios da prevenção e da precaução. O voto destacou a instituição do licenciamento ambiental pelo art. 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), o conceito de licenciamento ambiental previsto no inc. I do art. 2º da Lei Complementar nº 140/2011, a previsão constitucional da necessidade de o Poder Público controlar as atividades, efetiva ou potencialmente, degradantes ao meio ambiente (art. 225, § 1º, inc. V), a obrigatoriedade de realização de avaliação ambiental para qualquer atividade que tenha o potencial de produzir impacto negativo considerável no meio ambiente (princípio 17 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992) e a limitação que a liberdade mercantil possui em relação à proteção ambiental, em virtude da função social da empresa.

Os demais Ministros acompanharam a relatora, e julgaram parcialmente procedente o pedido inicial para dar interpretação conforme aos dispositivos impugnados e excluir a aplicação desses artigos às licenças em matéria ambiental.

A seguir, apresentamos um quadro com os trechos do acórdão em que as expressões “sustentável” e “sustentabilidade” foram citadas em um contexto voltado ao meio ambiente pelos Ministros no julgamento da ADI 6808:

Ministra(o)	Trecho do acórdão
Cármen Lúcia	<p>“O desenvolvimento econômico, portanto, deve ocorrer de forma sustentável, no sentido da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Neste sentido é que, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540, este Supremo Tribunal asseverou a necessidade da observância do princípio do desenvolvimento sustentável, realçando-se que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente: ‘O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações’ (Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 3.2.2006).” (...)</p> <p>“Não se resolve crise econômica com a criação de outra crise, que, na espécie vertente, se mostra gravosa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao direito fundamental de todos e de cada um ao meio à saúde. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.547, o Ministro Edson Fachin assentou que ‘o desenvolvimento sustentável, afinal, possui três dimensões: econômica, social e ambiental, que devem ser integradas e equilibradas. Esse necessário equilíbrio orienta, ainda, a interpretação sobre a alegação de ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso, o qual, como tenho anotado, protege a confiança do cidadão na ordem jurídica e na estabilidade e segurança das regras pelo ordenamento definidas, garantindo a subsistência das normas protetivas. Com efeito, decorre da fixação de um patamar minimamente adequado de direitos, a que o Estado se impôs, a vedação a atos legislativos ou administrativos de cunho retroativo ou retrocessivo. Os direitos fundamentais consolidam direitos inerentes à condição humana e obstam a atuação estatal cuja ingerência venha a eliminar, reduzir ou restringir em qualquer medida o alcance aos direitos individuais e sociais inscritos na Constituição. Tem como dever, ao contrário, protegê-los de qualquer reducionismo ou relativização que desconfigure seu núcleo essencial, sob pena de que a atuação legislativa ou administrativa se sobreponha ao compromisso constitucional e detenha poder suficiente para dispor arbitrariamente sobre o conteúdo precípua dos direitos fundamentais’ (Plenário, DJe 15.10.2019).”</p>
Alexandre de Moraes	<p>“No mérito, observo que o licenciamento ambiental constitui instrumento preventivo, de natureza técnica, por meio do qual o Estado, exercendo controle administrativo prévio, examina o potencial de degradação ambiental de determinada atividade ou empreendimento, ponderando o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento econômico, vetores constitucionais a conformar o desenvolvimento sustentável dentro de um prudente escopo de equidade intergeracional.”</p>
André Mendonça	<p>“Baseado nessas ideias iniciais, considero um erro de premissa a alegação de que a lei impugnada admite a concessão automática, sem análise humana, de licença ambiental para empresas enquadradas em atividade de grau de risco médio. De um lado, referida interpretação confrontaria a orientação jurisprudencial firmada na ADPF nº 656- MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 22/06/2020, p. 31/08/2020, que</p>

	suspendeu expediente similar em relação à aprovação de agrotóxicos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Reproduzo a ementa: (...) ‘V- Cuida-se de ‘um campo da Saúde Pública afeita ao conhecimento científico e à formulação de políticas públicas relacionadas à interação entre a saúde humana e os fatores do meio ambiente natural e antrópico que a determinam, condicionam e influenciam, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano, sob o ponto de vista da sustentabilidade’.”
Ricardo Lewandowski	“A esse respeito, rememoro trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF 101/DF, em que se discutia a constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados, onde consta o seguinte: ‘O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza’.”

O licenciamento ambiental é um instrumento de natureza administrativa que tem por função cumprir o dever institucional que a Constituição Federal impôs ao Poder Público de controlar as atividades econômicas que possam colocar em risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, inc. V).

Os princípios da precaução e prevenção também são prestigiados com a exigência do licenciamento a fim de evitar graves danos ambientais. A título de exemplo, o item 6 da Carta da Terra prevê que o melhor método de proteção do meio ambiente é a prevenção; em consequência, estabeleceu que o ônus da prova deve recair sobre aqueles que afirmarem que a atividade proposta não causará dano significativo ao meio ambiente, bem como que o processo de tomada de decisão deve considerar, a longo prazo, as consequências globais e cumulativas das atividades humanas (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2023).

O destacado procedimento administrativo de controle ambiental é indispensável à promoção do desenvolvimento sustentável, pois tem por função primordial analisar todas as variáveis de uma atividade econômica em relação aos impactos à natureza. O licenciamento investigará, *verbi gratia*, os recursos naturais a serem utilizados, os poluentes decorrentes do processo de produção dos bens pela indústria, a dimensão de utilização dos produtos pela população e o correto descarte dos dejetos no meio ambiente.

Nas palavras de Padilha (2010, p. 148), o instrumento técnico possui uma função primordial “para o atendimento do comando constitucional de manutenção do equilíbrio do meio ambiente em consonância com o desenvolvimento econômico, ou seja, para a implementação do modelo de desenvolvimento sustentável”, tendo em vista que reúne todas as análises indispensáveis para o controle das atividades que possam colocar em risco o meio ambiente.

Por isso, além dos próprios dispositivos normativos que preveem a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para a autorização das atividades econômicas (Lei nº 6.938/81;

Lei Complementar nº 140/2011), o princípio do desenvolvimento sustentável era cláusula central para o correto deslinde desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Todavia, o que foi visto é que apenas alguns poucos julgadores citaram esse postulado, e o fizeram de modo esparso e superficial, sem o necessário aprofundamento dos seus elementos constitutivos, seu regime jurídico nacional e internacional e a sua aplicabilidade vertical para o deslinde da questão jurídica. Sem descuidar da relevância que a decisão colegiada representou para a causa ambiental ao suspender a vigência da previsão normativa que possibilitava a concessão de licenciamento ambiental automático para as atividades econômicas consideradas de risco médio, não se pode ignorar que o tema do controle ambiental das atividades econômicas perpassa, em sua estrutura, pelos pilares do desenvolvimento sustentável.

### **3.2 Participação democrática da sociedade civil em órgãos ambientais (ADPF 651)**

O partido Rede Sustentabilidade ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651 em face das seguintes normas editadas pelo Presidente da República em 2020: a) Decreto nº 10.224/2020, o qual, com o objetivo de regulamentar a criação do Fundo Nacional do Meio Ambiente por intermédio da Lei nº 7.797/1989, excluiu a sociedade civil de seu Conselho Deliberativo; b) Decreto nº 10.239/2020, que excluiu a participação de Governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal; e, c) Decreto nº 10.223/2020, o qual extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia, alijando a participação da sociedade civil e dos governadores envolvidos no processo decisório. O partido sustentou a violação aos princípios constitucionais da participação popular direta e da proibição do retrocesso institucional, bem como aos direitos fundamentais à igualdade e à proteção do meio ambiente (BRASIL, 2022b).

A Ministra Cármen Lúcia, relatora do caso, entendeu que a exclusão da participação popular e a eliminação da paridade na composição dos órgãos ambientais, conferindo ao Poder Executivo federal o controle de suas decisões, desrespeitou a opção constitucional pela participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas ambientais, assim como contrariou os princípios constitucionais da isonomia e da vedação do retrocesso ambiental.

O STF julgou, por maioria, procedente a ADPF, nos termos do voto da Relatora, para declarar inconstitucional: a) o art. 5º do Decreto nº 10.224/2020, pelo qual se extinguiu a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente; b) o Decreto nº 10.239/2020, especificamente no que se refere à participação de Governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal; e, c) o inc. CCII do art. 1º do

Decreto nº 10.223/2020, no ponto em que se extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia.

Abaixo, destacamos os trechos do acórdão em que as expressões “sustentável” e “sustentabilidade” foram citadas em um contexto direcionado à proteção ambiental pelos Ministros da Suprema Corte no julgado em análise:

Ministra(o)	Trecho do acórdão
Luís Roberto Barroso	<p>“Em segundo lugar, atrasa o equacionamento desse tema, Ministra Rosa Weber, o fato de que a condição humana, muitas vezes, é egoísta e a política, muitas vezes, move-se por objetivos de curto prazo. As emissões de gases de efeito estufa, o desmatamento e outras degradações ambientais cometidas hoje só vão produzir seu impacto nefasto daqui a 25, 30, 40, 50 anos. Por essa razão, governos e empresas adiam repetidamente soluções urgentes desde agora. O grande conceito nessa matéria continua a ser o de desenvolvimento sustentável de longa data, entendido como aquele que atende às necessidades das gerações do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de atenderem suas próprias necessidades. Registro que o nosso Presidente tem feito questão - com muita felicidade - de fazer conexão dos casos que julgamos com os objetivos de desenvolvimento sustentável do milênio - um desses objetivos aprovado (sic) pela ONU, em 2015, é precisamente a ação contra a mudança global do clima. Quando falamos em desenvolvimento sustentável, estamos falando aqui de um conceito um pouco negligenciado, mas que considero vital nesta matéria: o de justiça intergeracional. Tudo o que fazemos hoje, estamos transferindo o ônus para nossos filhos e netos. (...)</p> <p>Sem Amazônia, sem água, sem rios voadores, sem renovação do ciclo da água, sem as chuvas, não há como se dar sustentabilidade a essas atividades. (...)</p> <p>Se o mundo todo está preocupado com Amazônia, precisávamos reunir as melhores cabeças brasileiras - ambientalistas, empresários, investidores e populações locais interessadas -, e, evidentemente, sem nenhum sacrifício da soberania, pensar os melhores caminhos para uma bioeconomia da floresta totalmente sustentável, que faça com que a floresta de pé valha mais para as pessoas que lá estão do que a floresta derrubada.”</p>
Gilmar Mendes	<p>“A decisão é importante por diversos aspectos. Primeiro, por contribuir para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada para o que se tem chamado desenvolvimento sustentável, voltado essencialmente à integração da questão ambiental no processo de desenvolvimento econômico-social. Segundo, pela enunciação dos vetores interpretativos e do substrato axiológico que devem informar a compreensão e a aplicação de toda a legislação existente sobre o tema. (...)</p> <p>Nos termos do art. 1º do Decreto 10.224/2020, compete ao Fundo Nacional do Meio Ambiente apoiar projetos que objetivem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluídas a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, com vistas a elevar a qualidade de vida da população brasileira. Trata-se do mais longo fundo ambiental da América Latina, que tem como missão precípua financiar projetos nas seguintes áreas: preservação de unidades de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico, educação ambiental, manejo e extensão florestal, aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas e recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais. (...)</p> <p>Essas premissas conduzem à conclusão de que a arquitetura institucional atualmente conferida ao órgão colegiado desarticula um mecanismo fundamental para o fortalecimento das salvaguardas previstas na legislação ambiental, no caso, a participação popular nas instâncias responsáveis pela racionalização do uso do solo e pelo desenvolvimento sustentável da região amazônica.”</p>
Luiz Fux	<p>“Exsurge da dicção do caput do art. 225 da Constituição a função dúplice que o meio ambiente assume no microsistema jurídico, consubstanciando-se simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva. A ordem internacional reconhece o direito ao meio ambiente de qualidade como direito humano e estatui o conceito de desenvolvimento sustentável, de acordo com o qual faz-se imperativa a composição entre o crescimento socioeconômico e o uso adequado, razoável e eficiente dos recursos naturais, de</p>

modo a garantir sua disponibilidade às futuras gerações. (...)

O Fundo Nacional do Meio Ambiente instituído pela Lei Federal nº 7.797/1989, é política pública de mais alta relevância com vistas ao desenvolvimento de projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, tendo seu Conselho Deliberativo previsão expressa na Lei Federal nº 13.844/2019 como órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente. (...)

Vinte anos depois, a Conferência Eco-92, no Rio de Janeiro, introduziu a ideia de desenvolvimento sustentável, consubstanciada na necessária composição entre o crescimento socioeconômico e o uso adequado e razoável dos recursos naturais. Essa nova perspectiva, que tem evidente aspecto intergeracional, demanda aos Estados a construção de políticas públicas atentas à gestão eficiente das matérias primas, ao diagnóstico e ao controle das externalidades ambientais, bem como ao cálculo de níveis ótimos de poluição, de modo a garantir a disponibilidade de recursos naturais às futuras gerações. A renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável foi firmada na recente Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), em 2012, que agregou ao debate a ideia de governança ambiental global. O nítido caráter transnacional e transfronteiriço das causas e dos efeitos da crise ambiental demanda dos Estados, dos organismos internacionais e das instituições não governamentais, progressivamente, uma atuação mais articulada para transformar a preservação da natureza em instrumento de combate à pobreza e às desigualdades. (...)

Os conceitos desenvolvimento sustentável e governança ambiental global, que vimos de referir, revelam que a definição de políticas públicas no âmbito do Direito Ambiental impõe o desafio de acomodação de valores relevantes em permanente tensão, entre os quais estão, de um lado, o fomento ao mercado de trabalho, o desenvolvimento social e o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos, e de outro a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações.”

Para ilustrar a dimensão do grau de violação a diversos princípios constitucionais que as normas incorriam, é suficiente indicar a concentração de poder sobre a política ambiental brasileira no alto escalão do Governo Federal que o Decreto nº 10.224/2020 estabeleceu. O referido órgão deliberativo era composto pelos seguintes membros, a teor do art. 4º do Decreto nº 3.524/2000 (na redação dada pelo Decreto nº 6.985/2009): a) três representantes do Ministério do Meio Ambiente; b) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; c) um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; d) um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e) um representante da Agência Nacional de Águas – ANA; f) um representante da Associação Brasileira de Entidades do Meio Ambiente – ABEMA; g) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA; h) um representante do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento - FBOMS; i) um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC; j) um representante de organização da sociedade civil, de âmbito nacional, indicada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e, k) cinco representantes de organizações não-governamentais ambientalistas, na proporção de um representante para cada região geográfica do País. Toda essa composição paritária entre membros do Governo e de representantes da sociedade civil foi absolutamente extirpada do ordenamento jurídico com o Decreto nº

10.224/2020 ao limitar a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiental ao Ministro de Estado do Meio Ambiente (Presidente) e aos representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Economia, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

A eliminação da gestão democrática do meio ambiente no país foi a expressão máxima da instauração de um projeto de poder centralizador e insustentável ambientalmente. Suas origens podem ser definidas na edição do Decreto nº 9.806/2019, o qual esvaziou a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que passou de 96 (noventa e seis) para 22 (vinte e dois) integrantes, resultando na desestruturação, por completo, da participação da sociedade civil na gestão ambiental por intermédio do fortalecimento do poder decisório nas mãos de membros do alto escalão do Governo Federal e de entidades ligadas aos setores econômicos (Confederações da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Transporte) na formulação da política pública de defesa ambiental no território nacional.

Os avanços colhidos ao longo de anos de gestão democrática do meio ambiente pelos órgãos ambientais foram *tout court* eliminados do meio social, o que trouxe irreparáveis prejuízos à “cidadania ecológica”, concebida como uma extensão da cidadania em nível individual, com a sua responsabilidade no processo político de tomada de decisões, que requer direitos procedimentais de participação de amplo alcance (BOLSSELMANN, 2015). Nessa discussão, é indispensável rememorar o item 13 da Carta da Terra, pois expõe os objetivos de fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e apoiar a participação inclusiva e significativa de todos os indivíduos e organizações interessadas na tomada de decisões em um contexto de promoção da democrática e de uma cultura de tolerância, não violência e paz (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2023). O item 1 do artigo 7 do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú) também é de especial relevância nessa discussão ao dispor que cada Estado-parte deverá assegurar o direito de participação do público, comprometendo-se a implementar uma participação efetiva (aberta e inclusiva) nos processos de tomada de decisões ambientais (CEPAL, 2018). Nesse sentido, aponta-se, ainda, a clara e inegável violação do item 16.6 (Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (United Nations, 2015).

O julgado demonstrou, com clareza, que não se pode conceber como a prática de um desenvolvimento que possa ser considerado eficiente sob de ponto de vista econômico, ambientalmente equilibrado mediante o respeito à homeostase dos elementos integrantes da natureza e socialmente justo a partir da distribuição equânime dos bens sociais seja levado a efeito sem a participação formal e material de representantes da sociedade e das instâncias governamentais mais próximas dos cidadãos nos principais órgãos responsáveis pela governança ambiental.

Com efeito, os Ministros da Suprema Corte foram pródigos em fundamentar a importância da participação social e dos governadores dos Estados que integram a Amazônia Legal na composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e do Conselho Nacional da Amazônia Legal, assim como a inconstitucionalidade da extinção do Comitê Orientador do Fundo Amazônia.

Em que pese o desenvolvimento sustentável ter sido abordado com alguma profundidade nos votos proferidos pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Luiz Fux, o instituto não foi sequer mencionado pela Ministra relatora. Contudo, pode-se admitir que os argumentos centrais necessários ao julgamento da causa ambiental efetivamente se centralizavam nos princípios da participação democrática e paritária dos representantes da sociedade civil e dos Governadores que integram a Amazônia Legal, de modo que não se pode concluir que o julgado apresentou déficit de argumentação a respeito dos pilares da referida cláusula ambiental.

O efeito prático mais importante do julgado é a ratificação pela Suprema Corte brasileira da indispensabilidade da gestão democrática do meio ambiente por intermédio de uma governança ambiental produzida a partir do respeito da participação social adequada e efetiva para a promoção do direito fundamental ao equilíbrio ambiental previsto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo, de caráter teórico-interdisciplinar, objetivou demonstrar como o desenvolvimento sustentável, especialmente a partir das raízes históricas dos atuais problemas socioambientais que o progresso econômico proporcionou à humanidade desde a intensificação de sua atividade no século XX, da relação íntima entre pobreza, desigualdade social e acúmulo de capital e da cosmovisão individualista do sistema econômico corrente, tornou-se um tema de mais alta importância para os seres humanos e para o sensível equilíbrio ambiental de todos seres que integram e constituem a vida em geral no planeta Terra.

Sob a perspectiva normativa, a Constituição Federal, ao assegurar a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbiu ao Poder Público a missão de não apenas preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, mas exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, bem como controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, *caput* e incisos IV e V).

No entanto, observou-se que o Brasil, a partir da segunda metade da última década, vem se esforçando, especialmente pelos representantes dos poderes Executivo e Legislativo, em reproduzir normas que desconsideram o encargo constitucionalmente outorgado de proteger o equilíbrio ambiental, como foi visto a partir da edição da Medida Provisória nº 1.040/2021, posteriormente convertida na Lei nº 14.195/2021, que possibilitou o procedimento automático e simplificado de emissão de licenças ambientais para atividade de risco médio, e dos Decretos nº 10.224/2020, 10.239/2020 e 10.223/2020, que promoviam a exclusão da sociedade do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiental, o afastamento dos Governadores do Conselho Nacional da Amazônia e a extinção do Comitê Orientador do Fundo Amazônia.

As medidas demonstram que o Estado brasileiro optou por um modelo de desenvolvimento insustentável em termos socioambientais, com o prestígio apenas do progresso econômico ao incentivar a implantação de atividades econômicas com risco médio ao meio ambiente sem o prévio licenciamento ambiental, um dos instrumentos mais adequados para a promoção da sustentabilidade.

A característica mais preocupante desse conjunto de ações e omissões decorre do fato de que estão inseridas em uma espécie de projeto de nação estabelecido por uma governança ambiental voltada ao desmonte das estruturas de controle das atividades econômicas que não observam a irrenunciável cláusula do desenvolvimento sustentável.

Essa gestão ambiental pode ser entendida sob o enfoque de responsabilidade, empoderamento e participação pública ao se verificar quem detém o poder de tomar as decisões que mais impactam as comunidades e os ecossistemas mediante a consideração de diversas visões, sem deixar de incluir os atores estatais e não estatais para atingir resultados positivos (TRENNOHL, GONÇALVES e LEITE, 2022).

Igualmente, as medidas são praticadas no contexto de um amplo processo de retrocesso ambiental, formado por ameaças políticas (a vontade de simplificar o direito

através de desregulamentação), econômicas (o fortalecimento de discursos contra as obrigações jurídicas ambientais em cenários de crises econômicas) e psicológicas (o surgimento de vozes a favor da redução das normas de Direito Ambiental em virtude da complexidade de suas disposições), na clássica lição de Prieur (2012).

A relação é invariável e indiscutível, pois, à medida que o progresso econômico subsiste apoiado na exploração de recursos naturais, um cenário de esgotamento das fontes primárias indispensáveis à produção dos bens e prestação de serviços, com a degradação da saúde da população em um ambiente de poluição (do ar, água, etc.) e o desequilíbrio dos ecossistemas, torna inviável a prática de quaisquer atividades socioeconômicas, inclusive as de menor impacto ou para fins de subsistência, a depender do cenário apresentado após a ruptura da “capacidade de carga” do planeta.

Segundo Romeiro (2010), os contornos dessa limitação natural às atividades econômicas são de difícil mensuração, pois depende da magnitude da punção exercida pelas atividades humanas sobre o meio ambiente, a sua “pegada ecológica”, a qual se apresenta como motivação suficiente para criar as condições institucionais, culturais e socioeconômicas que promovam uma mudança em direção a padrões de consumo que não resultem em crescimento progressivo do uso de recursos naturais *per capita*.

Por isso, é essencial ressaltar a pertinência de se fortalecer a noção de Estado de direito ambiental e ecológico que se propõe a ser um Estado protetor do ambiente, garantidor do direito ao ambiente e cumpridor dos deveres de juridicidade impostos à atuação dos poderes públicos (CANOTILHO, 2010). Não existe qualquer espaço, contemporaneamente, para se negar ou sequer duvidar que o “ambiente sustentável e duradouramente limpo é, portanto, opção valorativa de índole constitucional” (FREITAS, p. 133).

A consideração mais básica que extraímos deste trabalho é a urgente necessidade de se fortalecer os mecanismos de participação popular democrática nos órgãos deliberativos da política nacional do meio ambiente, ressaltar a indispensabilidade do procedimento de licenciamento ambiental como requisito prévio ao funcionamento de empreendimentos que coloquem em risco o equilíbrio ambiental e consolidar o acesso à Justiça Ambiental para a promoção de direitos fundamentais de natureza ecológica.

Dessa forma, espera-se que este estudo represente, como legado, ser uma reflexão relevante que permita ampliar a discussão sobre a importância de o país observar os pilares do desenvolvimento sustentável, de modo que o progresso econômico, a justiça social e a proteção ambiental sejam realidades cada vez mais presentes na sociedade como um todo neste século XXI.

## REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**: as estratégias de mudanças da Agenda 21. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

BOSSERMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Partidos pedem execução efetiva do plano de prevenção ao desmatamento na Amazônia pela União**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455321&ori=1>>. Acesso em: 22 abr. 2023a.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Partido ajuíza ação para questionar suposta omissão de autoridades em impedir desmatamento na Amazônia**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=421953&ori=1>>. Acesso em: 22 abr. 2023b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Partidos apontam omissão da União na paralisação de fundos destinados ao meio ambiente**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445224&ori=1>>. Acesso em: 22 abr. 2023c.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6808**, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2022(a), DJ-e em 14/07/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352341661&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 651**, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2022(b), DJ-e em 29/08/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352994204&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6148**, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Relator do Acórdão: Ministro André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2022(c), DJ-e em 15/09/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353486920&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 735**, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2022(d), DJ-e em 09/12/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355235779&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Tékhne, Barcelos, n. 13, jun. 2010. Disponível em: <[https://scielo.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-](https://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-)

99112010000100002&lng=pt&nrm=iso?script=sci\_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 mai. 2023.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 2. ed. Trad. Raul de Polillo. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf)>. Acesso em: 09 mai. 2023.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MEADOWS, Donella H. *et al.* **Limites do crescimento**. 2. ed. Trad. Inês M. F. Litto. São Paulo: Perspectiva S.A., 1978.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Carta da Terra**. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus Jurídico, 2010.

\_\_\_\_\_; POMPEU, Gina Vidal Marcilio. Retrocessos nas políticas ambientais brasileiras e as metas dos objetivos do desenvolvimento sustentável: estratégias e indicadores para implementação do Estado de Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 24, vol. 96, out-dez./2019.

PRIER, Michel. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (org.). **O princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2011.

ROCHEDO, Pedro R. R. *et al.* The threat of political bargaining to climate mitigation in Brazil. **Nature Climate Change**. 09 Julho 2018, ISSN 1758-6798. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41558-018-0213-y>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade. In: MAY, Peter H. (Org.). **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. cap. 1, p. 3-31.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

TRENNPOHL, Natascha; GONÇALVES, Isabelle Carvalho; LEITE, Laura Biachini. Governança Ambiental: A Agenda Climática e a Pauta Verde do STF. In: PINTO, Felipe Martins; AZEVEDO, Marcelo (Org.). **O direito ambiental o Supremo Tribunal Federal: estudos em homenagem à ministra Cármen Lúcia**. Belo Horizonte: Clio Gestão Cultural e Editora, 2022, p. 133-148 (cap. 7). Disponível em: <<https://williamfreire.com.br/areas-do>>

direito/direito-ambiental/livro-o-direito-ambiental-no-supremo-tribunal-federal-estudos-em-homenagem-a-ministra-carmen-lucia/?pdf=19971>. Acesso em: 22 abr. 2023.

UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment.** Stockholm, 5 to 6 June 1972. Disponível em: <<https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **United Nations Conference on Environment and Development,** Rio de Janeiro, Brazil, 3-14 June 1992. Disponível em: <<https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development (2015).** Disponível em: <<https://sdgs.un.org/2030agenda>>. Acesso em: 09 mai. 2023.